



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Lei Municipal nº 617/2022. Laguna Carapã-MS, 17 de outubro de 2022

Dispõe sobre auxílio transporte para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes, com a instituição de transferência de recursos pela Administração Pública Municipal para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS.

Art. 2º O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS.

Art. 3º O valor do referido auxílio será de 55 (cinquenta e cinco) UFILC (Unidade Fiscal de Laguna Carapã) para os estudantes de transporte coletivo diário.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

- I – queda acentuada na arrecadação;
- II – aumento significativo das despesas.

Art. 5º A concessão do benefício e crédito em favor do beneficiário está condicionada a disponibilidade financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 6º A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes e domiciliados no Município de Laguna Carapã/MS e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – ser residente e domiciliado no município de Laguna Carapã; e

II – estar matriculado e frequentando regularmente em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, em instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS.

Art. 8º Para fazer jus ao auxílio a que se refere o artigo 1º desta lei, o estudante interessado deverá apresentar:

I – Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o valor;

II – Comprovante de residência e domicílio no município de Laguna Carapã/MS;

III – Atestado de matrícula no curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em outros Municípios;

IV – recibo mensal do efetivo gasto.

Art. 9º Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I – os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;

II – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei;

Art. 10 A seleção dos candidatos a serem beneficiados pela ajuda financeira de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante dos estudantes beneficiários, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Artigo 11 - Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Executivo o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

processo conclusivo para homologação com cópia para a Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências.

Parágrafo 1º - A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida trimestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

Parágrafo 2º - As inscrições para concorrer ao auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei.

Artigo 12 - O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado automaticamente para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, desde que haja disposição orçamentária e financeira.

Artigo 13 O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante de matrícula.

Artigo 14 O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I – repasse do benefício para terceiros;
- II – quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;
- III – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- IV – o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 70%;
- V – mudança de residência para outro Município;
- VI – deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Parágrafo 2º. O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão o Auxílio Transporte que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Artigo 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias abaixo descritas e serão suplementadas se necessário for, 02.001 – 04. 122.0002.2017 – 3.3.90.18.00.00.

Art. 16. Fica alterado o Plano Plurianual 2022 a 2026 de acordo com as alterações constantes desta lei a partir da sua publicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 559/2019.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação e aprovação dos senhores, trata-se de instituir o auxílio transporte para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas na Comarca de Dourados/MS.

O presente Projeto de Lei visa instituir o auxílio transporte para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas na Comarca de Dourados/MS.

Ademais o Projeto de Lei estipula o valor do auxílio, a possibilidade de revisão do benefício, os requisitos para a sua concessão, a forma de requerimento, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, as formas que cancelamento do benefício, dentre outras.

Desta forma, na expectativa da aprovação do Projeto de Lei supra, reiteramos cordiais saudações de apreço e estima.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de outubro 2022.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 617/2022, de 17 de outubro de 2022

Dispõe sobre auxílio transporte para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SA BER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes, com a instituição de transferência de recursos pela Administração Pública Municipal para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS.

Art. 2º O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS.

Art. 3º O valor do referido auxílio será de 55 (cinquenta e cinco) UFILC (Unidade Fiscal de Laguna Carapã) para os estudantes de transporte coletivo diário.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

I – queda acentuada na arrecadação;

II – aumento significativo das despesas.

Art. 5º A concessão do benefício e crédito em favor do beneficiário está condicionada a disponibilidade financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido.

Art. 6º A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes e domiciliados no Município de Laguna Carapã/MS e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – ser residente e domiciliado no município de Laguna Carapã; e

II – estar matriculado e frequentando regularmente em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, em instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em Dourados/MS.

Art. 8º Para fazer jus ao auxílio a que se refere o artigo 1º desta lei, o estudante interessado deverá apresentar:

I – Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o valor;

II – Comprovante de residência e domicílio no município de Laguna Carapã/MS;

III – Atestado de matrícula no curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, instituições de ensino público reconhecidas, localizadas em outros Municípios;

IV – recibo mensal do efetivo gasto.

Art. 9º Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I – os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;

II – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei;

Art. 10 A seleção dos candidatos a serem beneficiados pela ajuda financeira de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante dos estudantes beneficiários, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Artigo 11 - Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Executivo o processo conclusivo para homologação com cópia para a Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências.

Parágrafo 1º - A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida trimestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

Parágrafo 2º - As inscrições para concorrer ao auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei.

Artigo 12 - O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado automaticamente para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, desde que haja disposição orçamentária e financeira.

Artigo 13 O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante de matrícula.

Artigo 14 O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I – repasse do benefício para terceiros;

II – quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

III – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV – o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 70%;

V – mudança de residência para outro Município;

VI – deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Parágrafo 2º. O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão o Auxílio Transporte que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.

Artigo 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias abaixo descritas e serão suplementadas se necessário for, 02.001 – 04. 122.0002.2017 – 3.3.90.18.00.00.

Art. 16. Fica alterado o Plano Plurianual 2022 a 2026 de acordo com as alterações constantes desta lei a partir da sua publicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 559/2019.

ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado